



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO N° 026/2021

EMENTA - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE PELÍCULAS PROTETORAS (insulfilm) PARA NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - POSSIBILIDADE.

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da necessidade contratação da empresa **FÁBIO MARTINS VASCONCELOS ME** especializada em instalação de películas protetoras (insulfilm), para aplicação nas janelas envidraçadas do prédio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, Inciso II, da Lei n° 8.666/93, tendo em vista a necessidade oriunda da Câmara.

Assim, vez que o valor a ser pago pela Câmara importa o montante de R\$ 4.518,40 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos) que serão pagos de acordo com a prestação do serviço se enquadrando assim na hipótese de Dispensa de Licitação, assim como, o valor contratual a ser pactuado é o atualmente vigente no mercado, sendo este inclusive, um pouco abaixo dos valores apresentados pelas demais empresas.

Cumpre destacar que a Administração Pública, por força do Art. 37 da Constituição Federal, deve observar rigorosamente os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Eficiência.

A necessidade da aquisição, pelo poder público, de bens e serviços que não podem ser produzidos pela administração pública levou o legislador a criar um procedimento destinado à

FLS 47
du
Câmara

aquisição de tais bens ou serviços com a devida observância dos princípios esculpido na Constituição Federal.

Ocorre que, por vezes, a realização do procedimento licitatório não se mostra viável. Para tais casos a Lei prevê as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, todos os demais requisitos previstos pelo dispositivo legal também se encontram presentes, razão pela qual não há óbice para a realização da dispensa de licitação.

Entende-se pela possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 24, Inciso II da Lei Federal N° 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

E ainda:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[Handwritten signature]

(...)



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço

Assim sendo, considerando a necessidade da contratação do serviço para a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE resta demonstrado que a dispensa de licitação justifica-se quando o preço encontra-se compatível com o valor de mercado, bem como possui clara destinação de atendimento das finalidades da Administração. Ainda, as despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos orçamentários da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros.

Cumprе esclarecer, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Por essa razão, somos pelo parecer favorável à contratação da empresa **FÁBIO MARTINS VASCONCELOS ME.**

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 06 de Julho de 2021.


Wagner dos Santos Teles
OAB/SE nº 4810